

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 16 a 27 de outubro de 2017

n. 68



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. **Finanças públicas.** O valor proveniente de taxas de inscrição em concurso público deve ser recolhido à conta única do tesouro, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, sendo irregular o depósito na conta da empresa contratada para realização do certame.
2. **Contratação direta.** É irregular a contratação direta de show artístico por inexigibilidade de licitação mediante apresentação de carta de exclusividade por prazo delimitado, ainda que por período superior à realização do evento contratado.
3. **Licitação.** É permitida a inclusão de visita técnica obrigatória em edital de licitação quando a complexidade do objeto a ser executado a justifique.
4. **Contratos.** Os valores referenciais definidos pela SEDU ou os preços praticados por municípios vizinhos ao ente contratante não servem como paradigma para aferição de sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar, tendo em vista as circunstâncias peculiares vivenciadas por cada município.

1ª CÂMARA

5. **Direito Processual.** Formulação de representação ao TCE e dever de adoção de medidas administrativas pela autoridade competente.

OUTROS TRIBUNAIS

6. **STF** - A Constituição Federal não proíbe a extinção de Tribunais de Contas dos Municípios.

7. **STJ** - A desistência de candidatos melhor classificados em concurso público convola a mera expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação dos candidatos que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital.
8. **TCU** - Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa.
9. **TCU** - Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação.

PLENÁRIO

1. **O valor proveniente de taxas de inscrição em concurso público deve ser recolhido à conta única do tesouro, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, sendo irregular o depósito na conta da empresa contratada para realização do certame.**

Tratam os autos de representação com pedido de cautelar, noticiando a ocorrência de irregularidades em contrato administrativo que objetivou a realização de concurso público na Prefeitura Municipal de Marataízes. Sobre cláusula contratual que estabeleceu a destinação das taxas de inscrição do concurso público aos cofres da empresa organizadora do certame, o relator ratificou entendimento técnico no sentido de que a previsão está

em desacordo com posição pacífica do TCU, que já sumulou entendimento de que os valores arrecadados a título de inscrição devem ingressar aos cofres públicos (Súmula nº 214). Mencionou, também, no mesmo sentido, entendimento desta Corte de Contas consubstanciado nos Pareceres em Consulta TC nº 005/2009 e 003/2016. Assim, concluiu que *“o valor proveniente das taxas de inscrição do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Marataízes deveria ter sido recolhido à conta única do Tesouro Municipal, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, sendo irregular o seu depósito na conta da empresa contratada para realizar o certame”*. Ante o exposto, opinou pela manutenção da irregularidade, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário. Acórdão TC-1029/2017-Plenário, TC 11049/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 16/10/2017.

2. É irregular a contratação direta de show artístico por inexigibilidade de licitação mediante apresentação de carta de exclusividade por prazo delimitado, ainda que por período superior à realização do evento contratado.

Tratam os autos de representação acerca de irregularidades na contratação de bandas e artistas mediante inexigibilidade de licitação pela Prefeitura Municipal de Marataízes. Dentre as irregularidades apurou-se a contratação direta de artista, mediante apresentação de procuração que concedia à empresa intermediadora o direito à representação exclusiva pelo período de dois anos. Anuindo ao entendimento técnico, o relator asseverou que *“a expressão ‘empresário exclusivo’ adotada pelo legislador na redação do inciso III, do artigo 25 da LLC, tem o sentido de empresário agenciador de artista que com ele mantém um vínculo duradouro, permanente e não uma relação temporária ou firmada para um único e determinado evento artístico, ou*

mesmo, como no caso concreto, por um período maior, mas sempre finito, delimitado”. Isto posto, o relator concluiu pela manutenção da irregularidade. O Plenário, à unanimidade, decidiu por considerar procedente a representação. Acórdão TC-1030/2017-Plenário, TC 11052/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 16/10/2017.

3. É permitida a inclusão de visita técnica obrigatória em edital de licitação quando a complexidade do objeto a ser executado a justifique.

Trata-se de Representação que apontou possíveis irregularidades em edital de concorrência pública, publicado pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo – DER/ES, cujo objeto era a contratação de serviços de informática. Acerca da exigência de visita técnica obrigatória no edital, o relator destacou que: *“Este Tribunal vem adotando posicionamento no sentido de permitir a inclusão de exigência de visita técnica em editais, desde que a complexidade do objeto a ser executado a justifique, se demonstrado como um meio hábil para apresentar aos interessados as peculiaridades dos locais nos quais serão executados os serviços contratados pela Administração, além de ser discricionário do gestor sua inclusão ou não no edital”*. Observou, por fim, que as argumentações apresentadas se demonstraram favoráveis ao DER, uma vez que: *“a quantidade de visitas e o tempo de duração não foram delimitados, mostrando a intenção da administração de não restringir a concorrência. Também foi criada uma escala, para atendimento individualizado, de forma que uma empresa não conhecesse as demais concorrentes”*. Nesses termos, opinou pelo afastamento da irregularidade. O Plenário, à unanimidade, acolheu o voto do relator. Acórdão TC-1033/2017-Plenário, TC 4103/2012, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em

16/10/2017.

4. Os valores referenciais de quilometro rodado definidos pela SEDU ou os preços praticados por municípios vizinhos ao ente contratante não servem como paradigma para aferição de sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar, tendo em vista as circunstâncias peculiares vivenciadas por cada município.

Tratam os autos de relatório de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Colatina referente ao exercício de 2009. Dentre as irregularidades, a área técnica apontou a ocorrência de sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar, adotando como paradigma preços praticados por municípios vizinhos, bem como valores dispostos na Portaria nº 154-R, de 26 de novembro de 2008, expedida pela SEDU, propondo a imputação de ressarcimento ao erário aos responsáveis pela contratação. O relator acompanhou o entendimento técnico, dissentindo apenas no que se refere ao valor do ressarcimento estipulado, em relação ao qual anuiu à análise e a novos cálculos procedidos pelo Ministério Público de Contas. Em voto-vista, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, divergindo do relator e da área técnica, manifestou-se no sentido de que *“os valores despendidos com transporte escolar de cada município se diferem em razão de diversos fatores e, principalmente, em função da quilometragem percorrida e quantidade alunos a serem atendidos pela linha escolar, o que vai definir as rotas e, como bem asseverou a defesa, são fatores díspares, não cabendo, portanto, a comparação feita pelo nosso técnico”*. Sobre a expressão *“preço de mercado”*, pontuou que análise desse *“leva em consideração 04 (quatro) elementos, a saber: (I) a oferta; (II) a procura; (III) o período; (IV) influências externas”*. Assim, observou que *“a própria Secretaria Estadual de Educação – SEDU, embora defina os valores*

por quilômetro rodado a ser concedido aos diversos municípios deste Estado, sabe que para alcançar o preço real de mercado, necessária a contrapartida para complementação por parte dos municípios beneficiados, diante do que se consideram como ‘peculiaridades’”. Nesses termos, sustentou que *“as diferenças ocorrem, tendo em vista as circunstâncias peculiares que cada Município detém como, oferta, demanda, condições de relevo da região, condições das estradas a serem percorridas, bem como a operacionalização das linhas definidas, horário e locais a serem atendidos por estes serviços, quantidade de alunos, dentre outras questões que alteram o preço do serviço”*. O conselheiro ressaltou, nesse sentido, que *“o preço imposto pelo SEDU, nem mesmo os praticados pelos municípios vizinhos, de fato, não são e nem representam a realidade do mercado local, e nestas condições, a licitação realizada pela Prefeitura M. de Colatina não resultaria com participantes interessados e o município não teria logrado êxito na contratação intentada, se mantivessem como preços máximos a serem contratados, os definidos pela SEDU ou os realizados pelos municípios vizinhos, muitas vezes considerados inexequíveis para a praça em que ocorre a licitação”*. Diante disso, concluiu por afastar o indicativo de irregularidade e o respectivo ressarcimento. O Plenário, por maioria, deliberou nos termos do voto vencedor do conselheiro Rodrigo Flávio Farias Chamoun. Acórdão TC-1027/2017-Plenário, TC 5582/2010, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 27/10/2017.

1ª CÂMARA

5. Formulação de representação ao TCE e dever de adoção de medidas administrativas pela autoridade competente.

Trata-se de representação formulada pelo prefeito municipal de Rio Bananal em face de possíveis irregularidades na concessão de diárias praticadas pela gestão anterior. Em manifestação, a relatora observou que, nos termos do artigo 83, caput, da Lei Orgânica do TCEES, compete à autoridade administrativa local providenciar a apuração de possíveis irregularidades e eventuais danos, sob pena de responsabilidade solidária. Destacou que, em último recurso, quando insuficientes as medidas administrativas, cabe à autoridade instaurar a Tomada de Contas Especial, cujo julgamento compete ao Tribunal de Contas quando o dano superar o valor de alçada previsto no art. 83, § 3º, da Lei Orgânica, combinado com o art. 9º da Instrução Normativa TC n. 32/2014 (vinte mil VRTE). Sobre o caso em análise, ponderou: *“Considerando que o potencial dano ao erário atingiria 764,22 VRTE, inferior ao valor mínimo para a remessa das Tomadas de Contas ao Tribunal, e, diante da necessidade de racionalização da atividade de controle externo, baseada nos princípios da economicidade e da eficiência, mostra-se adequado afirmar a competência inicial do Chefe do Executivo para a apuração dos fatos, conforme determina o art. 83, caput, da Lei Orgânica”*. A relatora destacou que o atual prefeito de Rio Bananal protocolizou diversas representações requerendo a tutela deste Tribunal, as quais, em sua maioria, receberam sugestão técnica pela expedição de determinação para que os fatos fossem apurados no próprio município. Entretanto, observou que em algumas dessas representações, a área técnica reconheceu o cumprimento dos requisitos formais do art. 94 da Lei Orgânica, mas propôs soluções diferentes acerca da admissibilidade das petições iniciais, ora

sugerindo o não conhecimento, motivada pela necessidade de racionalização da atividade de controle externo, ora opinando pelo conhecimento. Desse modo, objetivando a uniformização da jurisprudência do Tribunal, a relatora propôs o conhecimento da representação, determinando ao atual prefeito municipal que adote as medidas administrativas necessárias à apuração dos fatos e à caracterização ou elisão do dano, sob pena de responsabilidade solidária. E, ainda, caso não sejam suficientes, que seja instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC n. 32/2014. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto da relatora. Acórdão TC-1060/2017-Plenário, TC-4099/2017, relatora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 23/10/2017.

OUTROS TRIBUNAIS

6. STF - A Constituição Federal não proíbe a extinção de Tribunais de Contas dos Municípios.

Esse é o entendimento do Plenário que, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra emenda à Constituição do Estado do Ceará, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios desse ente federado. A requerente asseverou que a promulgação da citada emenda consiste em desvio do poder de legislar. Sustentou que o ato atacado foi aprovado como retaliação por parlamentares que tiveram, na condição de gestores municipais, as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. O Colegiado entendeu que a fraude na edição de lei com o objetivo de alcançar finalidade diversa do interesse público deve ser explicitada e comprovada. A

mera menção à existência de parlamentares com contas desaprovadas não conduz à conclusão de estarem viciadas as deliberações cujo tema é a atividade de controle externo. As alegações de ausência de economia orçamentária e perda de eficiência com a promulgação da emenda questionada são insuficientes para configurar a inconstitucionalidade do ato. É impertinente, no processo objetivo, adentrar questões fáticas como, por exemplo, a produção do Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Estado. Afastado o desvio de poder de legislar arguido na petição inicial, cumpre analisar o argumento segundo o qual o art. 31, § 1º e § 4º1, da Constituição Federal impede a extinção de Tribunais de Contas dos Municípios mediante norma de Constituição estadual. Os Estados, considerada a existência de tribunal de contas estadual e de tribunais de contas municipais, podem optar por concentrar o exame de todas as despesas em apenas um órgão, sem prejuízo do efetivo controle externo. O meio adequado para fazê-lo é a promulgação de norma constitucional local. O legislador constituinte permitiu a experimentação institucional dos entes federados, desde que não fossem criados conselhos ou tribunais municipais, devendo ser observado o modelo federal, com ao menos um órgão de controle externo. É possível, portanto, a extinção de tribunal de contas responsável pela fiscalização dos Municípios por meio da promulgação de Emenda à Constituição estadual, pois a Constituição Federal não proibiu a supressão desses órgãos. Não se faz necessária a participação dos Municípios no processo, sobretudo quando considerado que a estrutura de controle externo é integralmente arcada pelo Estado. Quanto à iniciativa, a requerente sustenta a inconstitucionalidade da propositura por parlamentar. O poder constituinte originário viabilizou aos tribunais de contas disporem sobre a própria organização e funcionamento, e o fez com o propósito de

assegurar-lhes a autonomia necessária para exercer atividade fundamental à integridade do erário. Essa norma protetiva não impede a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios mediante emenda cujo processo de elaboração tenha sido deflagrado por deputados estaduais. O rito de emendamento constitucional observa regras próprias no tocante à iniciativa. Ante a densidade representativa envolvida no procedimento de reconfiguração da ordem constitucional, a regra para apresentação de emenda é mais rigorosa, atingindo as entidades políticas que efetivamente traduzam a vontade popular manifestada por meio do sufrágio. Segundo a Constituição do Estado do Ceará, propostas de emendas constitucionais podem ser apresentadas por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, pelo Governador do Estado ou por mais da metade das Câmaras Municipais. No caso, o foi por deputados estaduais, consoante determinado na Carta Estadual. É inviável, a partir de leitura sistemática dos preceitos constitucionais, assentar a impossibilidade de emenda à Constituição, de iniciativa parlamentar, versar a extinção de tribunal de contas estadual. A requerente sustenta que a tramitação da proposta de emenda à Constituição violou o princípio democrático, a inviabilizar a plena atuação da minoria parlamentar. Descreve, na petição inicial, atos praticados no processamento da emenda (pedido de vista, questões de ordem e recursos), que alega contrariarem o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e a Constituição Federal. Descabe potencializar o princípio democrático, transformando-o em alavanca para ingerência do Supremo Tribunal Federal (STF) no Legislativo. A intervenção judicial pressupõe, no campo do controle concentrado, ofensa à Constituição Federal. As alegadas violações ao Regimento Interno não autorizam, por si sós, a atuação do STF no campo do controle concentrado, exceto quando revelam a subversão de norma

constitucional, à qual a produção legislativa deve amoldar-se. No caso concreto, não foi o que ocorreu. Ademais, o princípio democrático não pode ser utilizado como guarda-chuva de regras regimentais em vigor no território nacional, o que transformaria o STF no guardião de todo e qualquer procedimento legislativo. Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que julgou procedente o pedido, acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes. Pontuou que o art. 752 da Constituição Federal impede a extinção desses órgãos de controle. Além disso, entendeu haver ocorrido desvio de finalidade e que a referida emenda violou o princípio sensível previsto no art. 34, VII, "d"3, da Constituição Federal. [Informativo STF nº 833](#).

7. STJ - A desistência de candidatos melhor classificados em concurso público convola a mera expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação dos candidatos que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837.311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 598.099/MS, também submetido

à sistemática da repercussão geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação. Após o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema, ao aplicar a tese aos casos concretos, firmou o entendimento de que havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à vaga disputada. Conclui-se, dessa forma, o alinhamento desta Corte Superior às balizas definidas pelo STF no já mencionado RE n. 598.099/MS, em que "*para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível*". Na hipótese, vale destacar que o ente da federação não se desincumbiu de comprovar nenhum desses aspectos, razão pela qual a vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal não deve ser aplicada ao caso em exame. [Informativo de Jurisprudência STJ nº 612](#).

8. TCU - Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa.

Auditoria realizada nas obras de construção da Universidade Federal do Cariri (UFCA), no Ceará, apontou, entre outras ocorrências, *“alterações contratuais de efeito financeiro nulo (‘replanilhamentos’) abrangendo a quase totalidade dos itens da planilha licitada, com omissão: (1) da justificativa técnica e jurídica dos acréscimos e supressões; (2) da composição dos preços novos; e (3) da demonstração do desconto advindo da licitação, podendo até acarretar jogo de planilha”*. O relatório de auditoria apontou que a ocorrência se revestia em prática rotineira nos contratos analisados e, apresentando evidências de uma das etapas da obra, destacou que as estacas hélices foram substituídas por estacas braçais a trado, de simplicidade bem maior, sendo que as *“estacas hélices suprimidas estavam com os preços bem abaixo dos de mercado, enquanto o item acrescentado de estaca a trado está com o preço superior ao de mercado, podendo configurar o conhecido ‘jogo de planilha’”*. O relatório apontou, também, que as supressões de itens previstos no projeto foram feitas de maneira indiscriminada, atingindo partes inteiras das instalações projetadas, a exemplo da eliminação do circuito interno de TV e de todos os extintores de incêndio de gás carbônico ou pó químico, além da maior parte das placas indicativas de segurança. Indicou, por fim, que, na memória de cálculo que acompanha o replanilhamento, o responsável técnico da UFCA limitou-se a informar que os quantitativos incluídos referem-se aos estabelecidos no projeto. Ao analisar o ponto, a equipe de auditoria do TCU salientou que, de acordo com o art. 65 da Lei

8.666/1993, as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas, sendo legalmente exigível que sejam apresentadas, para cada supressão ou acréscimo, a fundamentação técnica e jurídica, a memória de cálculo dos quantitativos respectivos e a composição dos preços novos, com base no Sinapi, nos termos do art. 3º, c/c arts 14 e 15, todos do Decreto 7.983/2013, aplicando-se sobre eles o desconto advindo da licitação (art. 14 do mesmo Decreto). Em razão da ocorrência, a unidade técnica propôs a oitiva da UFCA para que se manifestasse acerca da prática costumeira do replanilhamento dos contratos. O relator, contudo, ponderou que a prática verificada resultou em uma desvantagem de apenas 0,24% do valor original do contrato, em razão de acréscimo de novos serviços e da não aplicação do desconto original. Assim, fundamentando-se nos princípios da insignificância e da economia processual, propôs, com o aval do Colegiado, dar ciência à UFCA de que *“alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas, das composições dos preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação, além de inviabilizar a fiscalização a cargo dos controles internos e externo, identificadas nos Contratos 6/2015 e 9/2015, caracterizam infração aos arts. 65 da Lei 8.666/1993 e art. 3º, c/c arts. 14 e 15, todos do Decreto 7.983/2013 e podendo sujeitar os responsáveis a pena prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992”*. [Informativo de Licitações e Contratos nº 333](#).

9. TCU - Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação.

O TCU apreciou representação a respeito de suposta irregularidade relacionada a critérios de qualificação técnica no Pregão Eletrônico 3/2017, promovido pelo 17º Grupo de Artilharia de Campanha do Comando do Exército (17º GAC), sediado em Natal (RN), que teve como objeto a eventual contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis por meio de sistema informatizado. A empresa representante alegou ser irregular a exigência de que, na fase de habilitação, os licitantes dispusessem de rede credenciada nas áreas em que os serviços seriam prestados, conforme contido no termo de referência do certame. O relator, ao analisar o feito, asseverou que *“a jurisprudência do TCU é no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação dos licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para empresas competidoras”*. E concluiu, seguindo essa linha jurisprudencial, que a *“obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes, ainda na fase de habilitação técnica, de relação de postos de combustíveis, acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação, sendo, portanto, exigência irregular”*. Ao final, o Colegiado, anuindo à proposição do relator, conheceu da representação, considerou-a procedente e, entre outras medidas, determinou ao 17º GAC que, *“adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 3/2017”*, e deu ciência ao

órgão de que, *“na contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação afronta o art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 3º, § 1º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993”*. [Informativo de Licitações e Contratos nº 333.](#)